EFLUENTES DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

2ª Reunião do GT – Efluentes / CONAMA

Brasília - 17/11/08





Níveis de Atendimento

Abrangência	Índice de atendimento urbano (%)			
	Água (I23)	Coleta de esgotos (I24)	Tratamento dos esgotos gerados (I46)	
Norte	62,7	6,1	8,4	
Nordeste	92,5	26,4	31,9	
Sudeste	95,7	69,6	33,7	
Sul	99,2	35,2	28,2	
Centro-oeste	98,0	45,9	42,8	
Brasil	93,1	48,3	32,2	





Brasil – Necessidade de Investimentos (em milhões de reais)

Brasil - Investimentos em Sistemas de Água e Esgotos por Região Expansão e Reposição

Regiões/Investimentos	Em 2000	Em 2010	Em 2015	Em 2020
Norte	6.753,8	11.274,6	13.835,5	16.307,3
Nordeste	16.888,5	27.318,8	32.267,2	37.324,6
Sudeste	27.165,5	50.349,3	62.416,0	74.404,0
Sul	12.984,2	23.211,0	28.098,3	33.055,2
Centro-Oeste	6.320,3	11.470,2	14.506,9	17.314,0
Brasil	70.112,3	123.623,8	151.123,9	178.405,0





<u>IMPORTÂNCIA</u>

Metas progressivas intermediárias de melhoria da qualidade da água

considerando capacidade de pagamento dos usuários

(Resolução CONAMA 357/05 e Lei 11.445/2007)



otimização da aplicação dos recursos financeiros na busca da universalização do tratamento de esgotos, com os benefícios de saúde pública e recuperação das bacias hidrográficas





PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

- Devem ser compatíveis com o conceito de progressividade;
- Devem considerar as diversidades regionais e a realidade do país (capacidade de suporte dos corpo d água, tecnologias disponíveis/locais, custos de operação e implantação, etc).





PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTOS

Sistemas convencionais de tratamento de esgotos em nível secundário, como lagoas de estabilização, lagoas aeradas, lodos ativados convencionais e reatores anaeróbios, entre outros, são, em geral, compatíveis com os objetivos de qualidade dos cursos d'água, expressos pelo enquadramento e pelas metas progressivas





Abordagem Legal

Lei nº 11.445/2007 – Estabelece Diretrizes Nacionais e a Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 2º - Princípios Fundamentais

- Universalização do acesso;
- Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- Eficiência e sustentabilidade econômica;
- Utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- Integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e outros.



Lei Federal nº. 11.445/2007

- Plano Nacional de Saneamento Básico;
- Planos Regionais de Saneamento Básico (RIDEs e participação de entidade federal na prestação do serviço);
- Planos Municipais de Saneamento Básico.





- **Art. 52** A União elaborará, sob a coordenação do Ministério das Cidades, **o Plano Nacional de Saneamento Básico** que conterá:
- •objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos para universalização dos serviços;
- •diretrizes para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira e tecnológica;
- •proposição de programas, projetos e ações com identificação das respectivas fontes de financiamento;
- •diretrizes para o planejamento das ações em áreas de especial interesse turístico;
- •procedimentos de avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.





Art. 19 – Os titulares dos serviços deverão editar plano de saneamento básico que abranja, no mínimo:

- diagnóstico da situação e seus impactos nas condições de vida;
- objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas;
- programas, projetos e ações com identificação das possíveis fontes de financiamento;
- ações para emergências e contingências;
- mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.





- § 2º do Art. 44 "A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos".
- → Princípio da **eficiência e sustentabilidade econômica** dos serviços públicos de saneamento básico (Inciso VII do Art. 2°).





OBRIGADA!

Norma Lúcia de Carvalho Gerente da Diretoria de Articulação Institucional SNSA / Ministério das Cidades

norma.carvalho@cidades.gov.br

Fone: (61) 2108-1527



